



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.313  
de 28 / 02 / 94

Processo n.º 15.015

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 02/03/94	
<u>Ollanfadi</u>	
Diretor Legislativo	
Em 19 de janeiro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.106

Autoria: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Prevê assistência médica domiciliar.

Arquive-se

Ollanfadi  
Diretor  
08/03/1994



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

1974.02  
1505.02

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão   Relator
PL 6.106	CJR CEFO COS H/BES	<u>W. Mampedi</u> Diretora Legislativa 14/10/93	projeto 20 dias voto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias	07 dias - - - 03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Destati</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<u>W. Mampedi</u> Diretora Legislativa 19/10/93	<u>José Luiz</u> Presidente 19/10/93	<u>Relator</u> 19/10/93

A Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>José Ribeiro</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<u>W. Mampedi</u> Diretora Legislativa 28/10/93	<u>José Ribeiro</u> Presidente 28/10/93	<u>Relator</u> 28/10/93

A Comissão <u>COS H/BES</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Bruno Alberto Bestati</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<u>W. Mampedi</u> Diretora Legislativa 04/11/93	<u>Bruno Alberto Bestati</u> Presidente 04/11/93	<u>Relator</u> 04/11/93

(Veto Total - fls. 16/20)

A Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Destati</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<u>W. Mampedi</u> Diretora Legislativa 02/02/94	<u>José Luiz</u> Presidente 08/02/94	<u>Relator</u> 08/02/94

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

OBS: VETO TOTAL (fls. 16/20)

A Consultoria Jurídica  
W. Mampedi  
 Diretora Legislativa  
 21/10/94



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

03  
1505  
Câmara Municipal de Jundiaí

PP 333/93

PUBLICADO

em 22/10/93

CRÉDITO: 100% MENSAL

15015 0143 2143

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTA À MESA, ENCAMPINHE-SE  
À SÍ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR CERO 6000 H/BGS

Presidente

19 / 10 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente

21/12/93

PROJETO DE LEI N° 6.106

Prevê assistência médica domiciliar.

Art. 1º O Município prestará assistência médica domiciliar às pessoas previamente cadastradas que, temporária ou permanentemente, se encontrarem incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para o necessário atendimento.

§ 1º Para consecução do disposto no "caput" serão designadas equipes compostas de profissionais nas seguintes áreas:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) auxiliar de enfermagem;
- d) fisioterapia;
- e) terapia ocupacional;
- f) assistência social.

§ 2º Para locomoção desses profissionais até a residência da pessoa necessitada utilizar-se-á veículo público devidamente provido de:

- a) medicamentos;
- b) curativos e ataduras;
- c) instrumental médico;

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

09  
1505  
Oliveira

(PL nº 6.106 - fls. 2)

- d) equipamento para coleta de material para exames laboratoriais;
- e) esterilizador;
- f) material de primeiros socorros;
- g) petrechos e material para atendimento em situações de emergência.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.10.93

*L M*  
LUIZ ÂNGELO MONTI

\* ns



(PL nº 6.106 - fls. 3)

Justificativa

É comum encontrarmos pessoas enfermas passando pelos mais diversos sofrimentos e dificuldades, em diversos pontos de Jundiaí, por falta de condições para locomover-se até onde lhes seja prestado o necessário atendimento médico.

Dante de uma situação como esta, a Prefeitura Municipal de Santos, em 1990, colocou em prática a idéia de deslocar diariamente uma equipe formada por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais até a casa de quem, temporaria ou permanentemente, não apresenta condições de dirigir-se à unidade de saúde mais próxima. Então, a bordo de uma perua kombi munida de medicamentos, instrumental médico, ataduras, equipamentos de coleta de material para exames laboratoriais e coisas insólitas, como uma lanterna - tudo cuidadosamente embalado em caixas -, a equipe começa a incursionar pelos bairros, com a metodologia e procedimentos específicos, a atender cada paciente que precisar, previamente cadastrado...

Ora, com providência similar em nosso Município, poderemos apreciar no Jardim Tamoio, Vila Nambi, Varjão, Jardim Carolina, Jardim Copacabana, Bairro Champirra, São José da Pedra Santa, Fazenda Conceição, Tijuco Preto, Vila Japy, Serra do Japi, a criatividade, a emoção, a consciência profissional, o denodo, o destemor, o humanismo e abnegação dos profissionais que trabalharem no projeto; as alternativas de quem vai atender um barraco pouco iluminado e saca a lanterna que veio junto com as ataduras e instrumental médico; e não ter receio de amassar barro com sapatos impecavelmente brancos...

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

06/05/15  
Curitiba

(PL nº 6.106 - fls. 4)

É, pois, no atendimento domiciliar que observariamos a importânca da assistênca a pacientes que sofreram traumatismos incapacitantes, amputação de membros, traumas raqui-medulares, casos terminais de câncer, estágios avançados de AIDS, acidentes vasculares e cerebrais.

Seria o caso, hipotético, de dona Aninha, alguém que deve merecer uma atenção especial: sofreu um derrame, é idosa, fisicamente frágil e podendo estar com pneumonia... Ou ao atender dona Cristina, de 93 anos, uma mineira forte, mas que reclama dos calos que tem na sola dos pés, o que irá chamar à atenção é a preocupação dela em ser atendida pelo médico e não deixar o feijão queimar em sua preta panela de ferro...

"A SAÚDE BATE À SUA PORTA!": este poderia ser o "slogan" desse serviço a ser prestado à população.

E poderíamos ter a certeza - a partir de todas essas considerações e com tais procedimentos - de construir uma Jundiaí melhor, mais saudável, feliz, atendendo os enfermos, com paz, alegria e muito amor.

✓ 9/m ✓  
LUIZ ANGELO MONTI

\* /ns



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.313

PROJETO DE LEI N° 6.106

PROCESSO N° 15.015

De autoria do nobre Vereador Luiz Angelo Monti o presente projeto de lei prevê assistência médica domiciliar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o relevante interesse na saúde, para o bem-estar da comunidade carente, quer nos parecer que o presente feito deveria ser levado a efeito por outro instrumento, que não o de projeto de lei, em virtude de ilegalidade por vício de iniciativa, e a consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. É cediço que ao elaborar o presente projeto de lei está o Vereador diretamente impondo atribuições a Secretaria Municipal de Saúde, o que lhe é vedado por força do que dispõe o artigo 46, inc. V da Carta Municipal, que preceitua competir privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

2. Como se não bastasse, em se tratando de proposta privativa do Executivo, não será admitido aumento de despesa prevista, nos termos do artigo 49, inc. I da Lei Orgânica Municipal. Ora, a criação de despesas "in casu" é inconstitucional para a contratação de pessoal qualificado no § 1º do art. 1º do projeto de lei, bem como das despesas decorrentes dos materiais elencados no § 2º do art. 1º do projeto. Ademais, não está respeitando o legislador local o disposto no artigo 50 da L.O.M., que exige a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

3. Finalizando, está o Legislativo elaborando norma "in concreto", impondo obrigação ao Executivo, enquanto que a ele, Legislativo, somente é dado editar "normas gerais de caráter abstrato".



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 08  
Proc. 5015  
Ques.

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.313 - fls. 02)

4. **Eram as ilegalidades.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

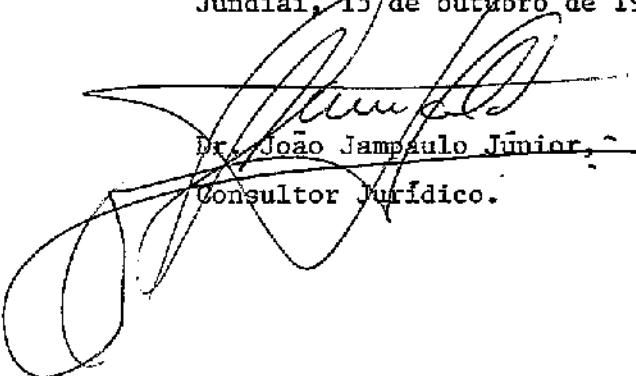
1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pela flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, desrespeitando assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 29 C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 1993

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Hs. 09  
Proc. 15015  
Pur

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 15.015

PROJETO DE LEI N° 6.106, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência médica domiciliar.

PARECER N° 675

No entendimento do Consultor Jurídico da Casa expresso em sua análise de fls. 7/8, a proposta em evidência incorpora vício de iniciativa.

Então, no que tange ao aspecto legalidade, a matéria peca por não possuir os requisitos jurídicos necessários. Entretanto, mesmo estando revestida de óbices, estou convicto de que a temática deva ser submetida ao crivo do soberano Plenário, cujos membros poderão até mover gestões políticas no sentido de consubstanciar o intento do nobre autor, uma vez que a idéia é boa e já foi colacada em prática com êxito, como esclarece a justificativa de fls. 5/6.

Desta forma, acolho a proposição em tela e concluo o presente juízo votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.10.1993

APROVADO EM 26.10.93

CARLOS ALBERTO BESTETI  
Relator

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

\* ERAZE MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 10  
Proc. 15015  
PLM

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 15.015

PROJETO DE LEI N° 6.106, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência médica domiciliar.

PARECER N° 686

Prestar assistência médica domiciliar à pessoas previamente cadastradas que se encontrem temporária ou permanentemente incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para tratamento, é o objetivo do Vereador Luiz Ângelo Monti com a proposição em exame.

Sob a ótica econômico-financeira-orçamentária temos que a iniciativa peca por elevar despesas, mas em termos de cuidados com os doentes, o texto é significativo, pois retira das unidades médicas pessoas que, em face da própria estrutura física e da doença que as afligem, podem estar sujeitas inclusive a infecções por vírus que infestam tais locais.

Então, subscrevo a proposta em destaque e a ela consigno voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.10.1993

APROVADO EM 03.11.93

JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

ARTUR CASTRO MUNES FILHO

\*

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI

215 3152-000

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FIA...  
Proc. 5015  
Arq.

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 15.015

PROJETO DE LEI N° 6.106, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência médica domiciliar.

PARECER N° 709

Ao analisar a matéria em destaque, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê assistência médica domiciliar, permito-me reportar à manifestação oferecida por ocasião do início de tramitação do presente feito, quando exarei voto pela pertinência do projeto, evidentemente considerando o aspecto legalidade.

Agora, quanto ao mérito, e cabe a esta Comissão tal exame, tenho a relatar que a idéia do autor é oportuna, e representa forma viável para desafogar os hospitais públicos, além de possibilitar melhor recuperação aos doentes internados - que quando são tratados em casa respondem com maior celeridade ao tratamento oferecido.

Desta forma, julgo a iniciativa imbuida de extremo bom senso e a ela consigno voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.11.1993

APROVADO EM 09.11.93

FELISBERTO NEGRIL NETO

MAURO MARCIAL MENUCHI

CARLOS ALBERTO BESTETI  
Presidente e Relator

GERALDO JAIR HESPAHOLETO

SEBASTIAO MAIA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 12  
Proc. 15.015  
(u)

Of. PM 12.93.64  
Proc. 15.015

Em 22 de dezembro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.682, relativo ao Projeto de Lei nº 6.106 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 21 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp

215 x 35 mm

SG



PROJETO DE LEI N° 6.106

AUTÓGRAFO N° 4.682

PROCESSO N° 15.015

OFÍCIO P.M. N° 12.93.64

**RECEBIDO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/12/1983

as 17:05 horas

ASSINATURA:

*Orstine Sandoz*

RECEBEDOR - NOME:

*Bueno*

EXPEDIDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO / VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

*21/01/1984*

*W. Marques*  
DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICADO

em 04/01/1994

Proc. 15.015

GP., em 18.01.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito

do Município de Jundiaí,

VETO TOTALMENTE o presente-

Projeto de Lei:

*André Benassi*

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.682

(Projeto de Lei nº 6.106)

Prevê assistência médica domiciliar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Município prestará assistência médica domiciliar às pessoas previamente cadastradas que, temporária ou permanentemente, se encontrarem incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para o necessário atendimento.

§ 1º Para consecução do disposto no "caput" serão designadas equipes compostas de profissionais nas seguintes áreas:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) auxiliar de enfermagem;
- d) fisioterapia;
- e) terapia ocupacional;
- f) assistência social.

§ 2º Para locomoção desses profissionais até a residência da pessoa necessitada utilizar-se-á veículo público devidamente provido de:

- a) medicamentos;
- b) curativos e ataduras;
- c) instrumental médico;

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15  
Proc. 15.015  
*[Signature]*

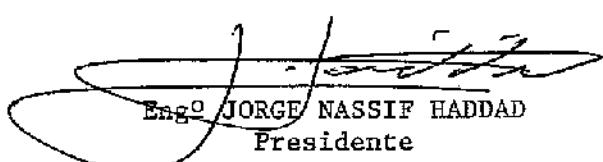
(Autógrafo nº 4.682 - fls. 2)

- d) equipamento para coleta de material para exames laboratoriais;
- e) esterilizador;
- f) material de primeiros socorros;
- g) petrechos e material para atendimento em situações de emergência.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de mil novecentos e noventa e três (22.12.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍOf. GP.L. nº 040/94  
Processo 00.103-5/94

15626 JUNDIAÍ 04/02/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APÓS SEDO À MESA, FICA MINHES À SEU FIM ÀS SEGUINTE COMISSÕES: Jundiaí, 18 de Janeiro de 1.994
<i>Presidente</i> 4-1 2 1994

Junte-se.  
A Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO REJEITADO

votos contrários 13 / votos favoráveis 08

Presidente

22/02/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para te levar a

conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, como nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.106, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada em 21 de dezembro de 1.993, Autógrafo nº 4.682, por considerá-lo ilegal, constitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

## RAZÕES DE VETO

A presente propositura versa sobre assistência médica domiciliar a ser prestado às pessoas previamente cadastradas e que se encontrarem, temporária ou permanentemente, impossibilitados de comparecer na unidade de saúde para atendimento.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, está o vício da ilegalidade a macular o projeto, em



razão da iniciativa, bem como por implicar em organização administrativa, aumento de despesa, entre outras, o que resulta na constitucionalidade da propositura. Como restará demonstrado também, a iniciativa é contrária ao interesse público.

#### A INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Estadual, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes rechaçando a ingerência de um poder no outro, sendo flagrante, no projeto, a ingerência do Legislativo em atos de iniciativa privativa do Executivo, com o que não podemos concordar. Tal princípio, igualmente, está consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Da mesma forma, a Constituição Estadual, em seu artigo 144 consagra a autonomia municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Cartas Federal e Estadual, como segue:

"Artigo 144 - Os Municípios com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sobre tais princípios, assim dispõe a Constituição Estadual.

"Artigo iii - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

A Carta Política promulgada em 05.out.1988, em seu artigo 37, estabelece os princípios a serem observados pela Administração Pública, quais sejam:

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, do seguinte:

-----

Não pode portanto, esta Colenda Casa olvidar de tais princípios, aprovando projeto de lei que imponha atribuições ao Executivo, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo inclusive a forma como a assistência médica deverá ser ministrada às pessoas que forem alcançadas pelo diploma legal.

#### **A ILEGALIDADE**

A iniciativa de projetos dessa natureza são de competência privativa do Chefe do Executivo, não reunindo a propositura condições de prosperar, sob pena de incorrer o Legislativo em erro, aprovando projeto com o vício insanável da ilegalidade.



A Carta Municipal, em seu artigo 46, incisos IV e V, assim dispõe, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A propositura implica também em eventual criação de cargos ou empregos para viabilizar o atendimento dos pacientes, o que, indubitavelmente, acarretará aumento de despesa que não poderá ser feito sem a necessária previsão orçamentária.

Como se não bastasse, não está, o legislador municipal, indicando a verba a ser onerada, sendo certo que não há recursos disponíveis para dar cumprimento à Lei, uma vez aprovada, o que inviabiliza totalmente o projeto, afrontando, igualmente, as disposições contidas nos artigos 49, Inciso I e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, patente está a ilegalidade ressaltada, face a inobservância dos dispositivos legais invocados.



## INTERESSE PÚBLICO

A Administração, através da Secretaria Municipal de Saúde, já definiu as prioridades para 1.994, na área de saúde, e é certo que o atendimento aos pacientes, na forma proposta, requer infra-estrutura específica, o que vai inviabilizar os demais projetos a serem realizados.

Tal circunstância vai prejudicar o atendimento dos municípios, de maneira geral, contrariando assim, a propositura, o interesse público.

Isto posto e diante dos vícios que estão macular o projeto de lei, permanecemos convictos de que os Nobres Pares não hesitarão em manter o voto aposto.

Oportunidade em que renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
MD Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Fla. 21  
Proc. 15013  
Pur

## CONSULTORIA JURIDICA

### PARECER No. 2.439

VETO TOTAL PROJETO LEI No. 6.106

PROCESSO N° 15.015

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 16/20.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

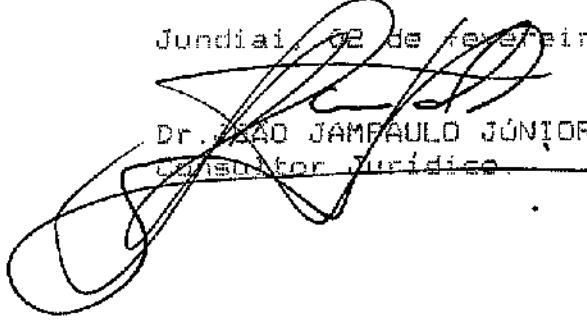
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de voto de fls. 16/20 apostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 07/08 que apontou os mesmos vícios, e que mantemos em sua totalidade. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, este órgão técnico não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.

4. O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LDM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 1994.

  
Dr. SÉRGIO JAMPAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 22  
Fol. 15015

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 15.015

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 6.106, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê assistência médica domiciliar.

PARECER N° 871

Através do ofício GP.L. nº 040/94, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.106, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê assistência médica domiciliar, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Argumenta o Alcaide que o texto impõe atribuições a órgão da Administração - Secretaria Municipal de Saúde - o que é vedado ao membro do Legislativo, por força da Carta Municipal - art. 46, V - que considera tal atributo da sua exclusiva alçada.

Vícios à parte, quero crer que não há sobre a matéria incidência do quesito contrariedade ao interesse público, em face de a pretensão almejada - prestação de assistência médica domiciliar a pessoas previamente cadastradas e que se encontram, temporária ou permanentemente impossibilitadas de comparecer à unidade de saúde para atendimento - já vigora em outros municípios, com excelentes resultados práticos, constituindo fator de melhora dos pacientes assistidos.

Destarte, estou convicto de que o bom senso deva prevalecer, e nesse sentido a rejeição do voto total oposto é o caminho para a efectiva implantação desse serviço.

Portanto, voto contrário ao voto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.02.1994

APROVADO EM 16.02.94

CARLOS ALBERTO BESTETI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
CONTRÁRIO

SG

JOÃO CARLOS LOPEZ

Presidente

ERAZE MARTINHO

\*

215 x 915 mm  
reverso

Fis. 23  
Prg. ISOLIS  
Wer



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 22 / 2 / 1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI N° 6.106  
LEI COMPLEMENTAR N°

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 01

REJEITO 13

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

\*  
ss



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 24  
Proc. 15.015  
Câmara

Of. PM 02.94.40.  
Proc. 15.015

Em 23 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.106, objeto do ofício GP.L. nº 040/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: (Ass)  
em: 23/02/94

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 15.015)

Fis.25  
Proc.15015  
Gabinete

LEI NO 4.313, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Prevê assistência médica domiciliar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município prestará assistência médica domiciliar às pessoas previamente cadastradas que, temporária ou permanentemente, se encontrarem incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para o necessário atendimento.

§ 1º Para consecução do disposto no "caput" serão designadas equipes compostas de profissionais nas seguintes áreas:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) auxiliar de enfermagem;
- d) fisioterapia;
- e) terapia ocupacional;
- f) assistência social.

§ 2º Para locomoção desses profissionais até a residência da pessoa necessitada utilizar-se-á veículo público devidamente provido de:

- a) medicamentos;
- b) curativos e ataduras;
- c) instrumental médico;
- d) equipamento para coleta de material para exames laboratoriais;
- e) esterilizador;
- f) material de primeiros socorros;
- g) petrechos e material para atendimento em situações de emergência.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

*Wuer*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 26  
Proc. 5015  
Wlma

(Lei nº 4.313 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\* ms.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 27  
Papel SOIS  
Wile

Of. PM 02.94.54

Proc. 15.015

Em 28 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.40, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.313, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*

ms.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 29  
Proc. 5015  
WILMA

IOM 4-3-1994

**LEI N° 4.313, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994**

Prevê assistência médica domiciliar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município prestará assistência médica domiciliar às pessoas previamente cadastradas que, temporária ou permanentemente, se encontrarem incapacitadas de comparecer a unidade de saúde para o necessário atendimento.

§ 1º Para consecução do disposto no "caput" serão designadas equipes compostas de profissionais nas seguintes áreas:

- a) medicina;
- b) enfermagem;
- c) auxiliar de enfermagem;
- d) fisioterapia;
- e) terapia ocupacional;
- f) assistência social.

§ 2º Para locomoção desses profissionais até a residência da pessoa necessita utilizar-se de veículo público devidamente provido de:

- a) medicamentos;
- b) curativos e ataduras;
- c) instrumental médico;
- d) equipamento para coleta de material para exames laboratoriais;
- e) esterilizador;
- f) material de primeiros socorros;
- g) petrechos e material para atendimento em situação de emergência.

Art. 2º Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 8-3-1994 (retificação)

**Na Lei n° 4.313,**

no art. 1º, § 2º, onde se lê: pessoa necessita  
leia-se: pessoa necessitada

no art. 1º, § 2º, g, onde se lê: em situação  
leia-se: em situações

\*

ss

Projeto de lei n.o 6.106 Autuado em 14/10/93 Diretor @Mamphud  
 Comissões CJR - CEFOL - COSHBEs Quorum M.S.

Data	Histórico
14.10.93	Protocolo
14.10.93	CJ parecer 2313
19.10.93	CJR parecer 675
28.10.93	CEFO parecer 686
04.11.93	COSHBEs parecer 709
09.11.93	Apto
21.12.93	Aprovado
22.12.93	Q.P.M. 12.93.64
19.01.94	Voto total
21.01.94	à C.J. parecer 2439
02.02.94	CJR parecer 871
22.02.94	Voto total rejeitado
23.02.94	Q.P.M. 02.94.40
28.02.94	Lei 4313 promulgada j/ Casa
28.02.94	Q.P.M. 02.94.54
04.03.94	Publicação
08.03.94	Retif. da publ.
08.03.94	Pragmatismo dhr.

Juntadas fls. 01/06 em 14.10.93 @lur fls. 07/08 em 19.10.93.  
 fls. 09/10 em 04.11.93 @lur fls. 11 em 09.11.93 @lur  
 fls. 12/20 em 21.01.94 @lur fls. 21 em 02.02.94 @lur  
 22/22 fer 94 fls. 23/28 em 08.03.94 @lur.

Observações